

	<h1>VOTO</h1>	NÚMERO E ORIGEM:
		58/2012-GCER
		DATA:
		17/5/2012
CONSELHEIRA DIRETORA		
EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI		

1. ASSUNTO

Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações instaurado em desfavor de Alta Rede Corporate Network Telecom Ltda., CNPJ/MF nº 03.287.268/0001-44, autorizada do Serviço de Comunicação Multimídia.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Análise nº 174/2012-GCMB, de 05/04/2012;
- 2.2. Matéria para Apreciação do Conselho Diretor nº 201/2012-PVSTP/PVST/SPV, de 08/03/2012;
- 2.3. Informe nº 1188/2011-PVSTP/PVST/SPV, de 23/11/2011;
- 2.4. Processo nº 53508.015429/2009.

3. RELATÓRIO

3.1. DOS FATOS

Cuida-se de Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO), instaurado em desfavor de Alta Rede Corporate Network Telecom Ltda., autorizada do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), por descumprimento do disposto no art. 43 do Regulamento do SCM, aprovado pela Resolução nº 272, de 09/08/2001 (RSCM).

Ao examinar a matéria, a Superintendência de Serviços Privados (SPV), por meio do Informe nº 1188/2011-PVSTP/PVST/SPV, de 23/11/2011, propôs a aplicação da sanção de caducidade. No entanto, ressaltou a possibilidade de substituição da sanção de caducidade pela de multa, nos termos do art. 10 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18/07/2003 (RASA/2003), caso essa solução seja considerada mais conveniente ao interesse público por parte do Conselho Diretor.

Na Reunião do Conselho Diretor (RCD) nº 645, foi apresentada a este Colegiado a Análise nº 174/2012-GCMB, de 05/04/2012, que propõe, em substituição à sanção de caducidade, a aplicação da sanção de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculada conforme metodologia exposta às fls. 57, além de dar prazo para que a entidade regularize a situação, de forma a atender à regulamentação vigente.

Naquela oportunidade, solicitei vista dos autos, com fundamento no art. 20 do Regimento Interno (RI), aprovado pela Resolução nº 270, de 19/07/2001, cujo prazo foi prorrogado na RCD subsequente, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

São os fatos.

3.2. DA ANÁLISE

Cuida o presente Voto de manifestação em pedido de vista formulado no julgamento de PADO que trata de descumprimento da obrigação estabelecida no art. 43 do RSCM, que tem a seguinte redação:

Art. 43. A prestadora é responsável, perante o assinante e a Anatel, pela exploração e execução do serviço.

§ 1º A prestadora será integralmente responsável pela exploração e execução do serviço perante o assinante, inclusive quanto ao correto funcionamento da rede de suporte ao serviço, mesmo que esta seja de propriedade de terceiros, sendo-lhe garantido, neste caso, direito de regresso.

§ 2º A responsabilidade da prestadora perante a Agência compreenderá igualmente o correto funcionamento da rede de suporte à prestação do serviço, inclusive nos casos em que esta seja de propriedade de terceiros.5.11. No entanto, no que toca ao escopo desse Pado, ou seja, a não entrada em operação comercial e falta de licenciamento das estações, as obrigações foram descumpridas.

Conforme já exposto no Relatório deste Voto, o Relator da matéria perante este Colegiado propõe o afastamento da sanção de caducidade e sua substituição pela sanção de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). A proposta mostra-se pertinente e adequada ao interesse público. Com efeito, a partir de consulta ao Sistema de Coleta de Informações (SICI), verifica-se que a prestadora opera no município de Nova Friburgo, onde atende um total de 256 usuários. Assim, verifica-se que a aplicação da sanção de caducidade causaria perdas aos atuais clientes da prestadora, assim como a seus usuários potenciais, que seriam privados de mais uma opção de escolha no mercado de SCM.

No entanto, observa-se que, no decurso do prazo do pedido de vista por mim formulado, entrou em vigor o novo Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 07/05/2012 (RASA/2012), que, em seu art. 41, *caput*, dispõe:

Art. 41. As disposições constantes deste Regulamento aplicam-se, a partir de sua publicação, aos processos pendentes de decisão de primeira instância.

.....
O RASA/2012 estabelece novo marco normativo para aplicação de sanções e também para o cálculo de sanções de multa, o que demanda que as metodologias elaboradas sob a égide do RASA/2003 sejam revistas, para que se garanta sua aderência ao novo Regulamento. No caso presente, por exemplo, a metodologia exposta às fls. 57 toma como valor de referência a Receita Operacional Líquida da prestadora referente ao mês de agosto de 2011, ao passo que, nos termos do art. 18, § 1º, do RASA/2012, para avaliação da situação econômico-financeira do infrator, *deve ser adotada a receita operacional líquida anual do infrator, considerada por serviço prestado*.

Evidencia-se, portanto, a necessidade de que sejam revistos, pela área técnica, os critérios para aplicação de sanção no presente processo, para que a decisão de primeira instância a ser tomada por este Colegiado esteja de acordo com as novas balizas regulamentares, consoante exigido pelo já transcrito art. 41 do RASA/2012.

Nesse sentido, nos termos do art. 3º da Portaria nº 79, de 02/02/2011, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para determinar que a SPV reavalie a proposta de aplicação de sanção de acordo com o RASA/2012. Outrossim, afigura-se razoável fixar o prazo de trinta dias para o término da diligência ora proposta, consoante o disposto no § 2º do art. 3º da citada Portaria.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho converter o presente julgamento em diligência, para:

- a) determinar à Superintendência de Serviços Privados que reavalie a proposta de aplicação de sanção nos presentes autos, de acordo com as disposições do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 07/05/2012;
- b) fixar prazo de trinta dias para a conclusão da diligência descrita na alínea *a*.

É como considero.

ASSINATURA DA CONSELHEIRA DIRETORA